



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003013/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.203 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DB
Recorrente NELSON GUZZARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

A Autoridade fiscal pode obter informações relacionadas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, com procedimento fiscal em curso e as informações forem indispensáveis a apuração dos fatos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Considera-se comprovada a origem dos depósitos quando especificado, de forma individualizada, a que título os valores foram creditados e seja estabelecida uma vinculação entre cada crédito e a fonte dos recursos, com coincidência de datas e valores, tudo demonstrado mediante documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

Para fins de comprovar os empréstimos e os depósitos correspondentes, principalmente quando numerosos no período, faz-se necessário, na fase processual adequada, fornecer outros elementos das operações realizadas além da simples indicação de cedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$41.140,00, R\$85.480,00 e R\$91.760,00, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Marcio de Lacerda Martins. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Lavrado Auto de infração para exigir do contribuinte, acima identificado, crédito tributário de R\$363.271,11, sendo R\$ 163.258,72 de imposto sobre a renda; exercícios 2003 a 2005, R\$122.444,03 de multa de ofício e R\$77.568,36 de Juros de mora (calculados até 28/09/2007).

Das Declarações de ajuste

O contribuinte apresentou declarações de ajuste para os exercícios 2003, 2004 e 2005, em modelo simplificado, fls. 6 a 17, com os valores indicados a seguir:

Exercícios	Rendimentos Tributáveis	Dívidas	Bens e direitos	Movimentação Financeira
2003	R\$10.200,00	0,00	R\$900,00	R\$209.444,13
2004	R\$12.000,00	R\$2.256,00	R\$7.412,00	R\$328.267,51
2005	R\$14.250,00	0,00	R\$10.232,00	R\$332.074,21

Do Lançamento

A fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse os dados financeiros e que comprovasse a origem dos valores que foram creditados em sua conta corrente, uma vez evidenciada a incompatibilidade entre sua movimentação financeira e os rendimentos declarados para os exercícios de 2003 a 2005. Não foi atendida.

Com base no disposto no inciso XI do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, a autoridade fiscal solicitou a emissão da Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira, RMF, para obter os dados diretamente da instituição bancária. Obtido o extrato, a autoridade fiscal destacou os depósitos existentes na conta corrente nº 66.736-6, agência nº

656, do Banco Bradesco e solicitou, por meio da intimação de fls. 87 a 91, a comprovação da origem desses créditos.

Transcorrido o prazo da intimação sem o seu atendimento, foi lavrado Auto de Infração que, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lançou os rendimentos omitidos, nos exercícios 2003 a 2005, caracterizados por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações (fls. 92 a 102).

Da impugnação

O contribuinte impugnou o lançamento apresentando as razões de fato e de direito, resumidas a seguir.

Aduz que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório e desproporcional à infração cometida e cita trechos de jurisprudência e da doutrina, para reforçar seus argumentos. Alega, também, que a aplicação da taxa Selic nos juros cobrados é ilegal, face ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN e § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

Informa que é radialista profissional e exerce atividades relacionadas a organização de eventos e intermediação na venda equipamentos e que, com essas atividades e empréstimos, pode justificar os valores questionados.

Informa que organizou eventos para as empresas Inter Ação Vídeo Ltda., JM Vídeo e Produções Ltda e Ébano Produção e Comunicação Ltda, das quais recebeu quantias para efetuar as despesas e retirar sua remuneração. Vincula depósitos da sua conta corrente com os valores contratados.

Alega receber um percentual que varia de 5% a 8% sobre as vendas de equipamentos que realiza, identifica os proprietários e os adquirentes dos equipamentos e aponta os depósitos ligados a essas operações. Assim, em 02/05/2002, o impugnante intermediou a venda de equipamentos de propriedade da empresa PFE Comunicações Ltda., ao Sr. Ricardo da Silva Alves, pelo valor total de R\$41.140,00;

- em 20/05/2003, da empresa PFE Comunicações Ltda. à Luva Propaganda e Promoções Ltda., pelo valor de R\$ 10.000,00;

- em 14/07/2003, da empresa PFE Comunicações Ltda. à TV São José do Rio Preto S/A, pelo valor total de R\$ 9.000,00, conforme doc. 01 (fls. 120/122). Em 16/07/2003, foi depositado este valor na conta do impugnante, porém este apenas auferiu, pela intermediação da venda, o valor de R\$ 900,00;

- em 14/07/2003, da empresa PFE Comunicações Ltda. à TV Aliança Paulista S/A, pelo valor de R\$ 41.000,00, sendo este valor depositado na conta corrente do impugnante em 16/07/2003. Desta venda, o impugnante auferiu, pela intermediação, o valor de R\$ 2.050,00. Doc. 02 (fls.123/125).

Lista os empréstimos de familiares que efetuaram depósitos em sua conta, demonstrando esses valores às fls. 114/115 e empréstimos à juros de 3% obtidos com Antonio Paulo de Souza, relacionados às fls. 115/116.

Relaciona depósitos as fls. 116/117 realizados por PFE Comunicações Ltda para arcar com as despesas com mão de obra terceirizada e sem vínculo empregatício, no período de fevereiro de 2002 até dezembro de 2004. A responsabilidade do pagamento era do impugnante, que recebia pelo trabalho uma comissão de 5%.

Informa que vendeu uma motocicleta Yamaha que ganhou por R\$ 3.200,00 a Antônio Bezerra que efetuou depósito do valor em 21/10/2003.

Requer seja decretada a nulidade do lançamento fiscal, pelos vícios meritórios trazidos à colação.

Da decisão de 1ª instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (DRJ/SP2) julgou improcedente a impugnação, justificando a decisão com os argumentos resumidos a seguir.

Quanto ao questionamento sobre a inconstitucionalidade de leis, as autoridades julgadoras informaram que o órgão não tem competência para apreciá-la, pois é matéria reservada ao Poder Judiciário. Ademais, não cabe a autoridade administrativa esquivar-se da aplicação das leis vigentes que, no caso concreto, estabeleceram a multa de ofício de 75% (Lei nº 9.430, de 1996) e a aplicação de juros de mora tendo como referência a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pela Lei nº 8.981, de 1995 e alterações posteriores, consolidadas no art. 953 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, autorizadas pelo disposto no § 1º do art. 161 do CTN - Lei 5.172, de 1966.

Quanto ao lançamento, as autoridades julgadoras reconheceram a legalidade do procedimento fiscal que efetuou o lançamento com base no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta corrente bancária.

Quanto às justificativas e documentos apresentados pelo impugnante, os i. julgadores consideraram insuficientes e deficientes para comprovarem a origem dos depósitos.

Sobre os contratos de coordenação de eventos fls. 126 a 128 e de venda de equipamentos fls. 120 a 124, as autoridades julgadoras não aceitaram a comprovação porque as declarações não estavam acompanhadas de documentos que atestem que os signatários são representantes legais das empresas.

Quanto aos empréstimos, os adiantamentos da empresa PFE Comunicações Ltda e o valor recebido pela venda de uma motocicleta, a deficiência na comprovação se deve à falta de qualquer documento que confirme o alegado.

Do Recurso Voluntário

Conforme informação constante do Despacho de fls. 274 e 275, o contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 17-37.538 em 24/06/2011 e apresentou em 20/07/2011 o Recurso Voluntário de fls. 181 a 202, acompanhado dos documentos de fls. 207 a 273, relacionando as razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

Preliminarmente, questiona a legalidade da obtenção e da utilização dos seus dados bancários sem ordem judicial violando o sigilo bancário protegido pela Constituição Federal.

Informa que R\$3.200,00, do depósito de R\$16.390,00 em outubro de 2003, teve origem na venda de uma motocicleta recebida como prêmio da promoção Pernambuco dá sorte e que este valor está isento de imposto por se tratar de bem móvel de valor inferior a 35 mil Reais.

Em relação às vendas de equipamentos, o recorrente informa que:

1. O depósito de R\$41.400,00 em 2/05/2002 refere-se à venda de equipamento da PFE Comunicações Ltda para Ricardo da Silva Alves, mas recebeu somente R\$2.470,00;

2. O depósito de R\$10.000,00 em 20/05/2003 refere-se à venda de equipamento da PFE Comunicações Ltda para Luva Propaganda e Promoções Ltda, sobre a qual auferiu R\$500,00;

3. R\$9.000,00 depositados em 14/07/2003 refere-se à venda de equipamentos da PFE Comunicações Ltda para a TV São João do Rio Preto S/A, auferindo R\$900,00;

4. R\$41.000,00 depositados em 16/07/2003 refere-se à venda de equipamentos da PFE Comunicações Ltda para a TV Aliança Paulista S/A, conforme documentos juntados às fls.221 a 223 e 227 a 250, sobre a qual auferiu R\$2.050,00.

Pela coordenação de eventos, informa os valores recebidos da empresa Interação Vídeo Ltda, nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 2003, que totalizam R\$25.480,00 e admite ter recebido R\$1.274,00 (5%) do valor deste contrato. Da empresa JM Vídeo e produções Ltda recebeu de março a julho de 2004, R\$39.460,00 divididos em quatro depósitos nos valores de R\$9.730,00, R\$10.000,00, R\$9.730,00 e R\$10.000,00. Admite ter recebido R\$1.973,00 referente à sua comissão de 5% do valor do contrato.

Ainda em relação aos contratos que firmou para coordenar eventos, o contribuinte informa que recebeu da Ébano Produção e Comunicação Ltda o valor de R\$52.300,00 em sete depósitos de outubro a dezembro de 2004 e que recebeu R\$6.300,00 equivalente a 12% do contrato pelos serviços prestados.

Requer que sejam considerados comprovados os depósitos referentes aos empréstimos concedidos pelo Senhor Antônio Paulo de Souza representados por seis depósitos listados à fl. 197, assim como os depósitos realizados por familiares, conforme relaciona às fls. 195 a 197 e (seis) advindos de transferências entre contas de sua própria titularidade nas datas e valores listados à fl. 194.

Para os depósitos cujos valores foram relacionados às fls. 198, 199 e 200, informa tratar de adiantamentos para pagar as despesas com mão de obra de operadores de câmera, auxiliares de câmera e de iluminação e operadores de áudio, realizados por PFE Comunicações Ltda.

Juntou contratos sociais das empresas TV Aliança Paulista S/A, TV São José do Rio Preto S/A, JM Vídeo e produções Ltda e Inter Ação Vídeo Ltda para comprovar que os

recibos e os contratos, que apresentou, foram firmados pelos representantes legais das empresas.

Solicita a aplicação da regra estabelecida no art.4º da Lei 9.481, de 1997, com os créditos (depósitos) remanescentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A autoridade fiscal, de posse de informações originadas dos controles sobre a arrecadação da extinta CPMF, constatou que a movimentação financeira do recorrente, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, alcançava valores muito acima dos rendimentos declarados naqueles anos. Intimado a comprovar a origem dos valores ou justificar a movimentação financeira, o recorrente não se manifestou.

Nessa condição, a autoridade fiscal providenciou relatório com as justificativas para a emissão da RMF (fl. 25), que considero oportuno reproduzir aqui, a saber:

A ação fiscal foi iniciada pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização, com entrega por via postal recebido em 27 de março de 2007, sendo o contribuinte intimado a apresentar os extratos bancários e comprovar a origem dos recursos movimentados em todas suas contas bancárias nos anos-calendário de 2002 a 2004. A operação programada foi Movimentação Financeira Incompatível com os Rendimentos Declarados. O contribuinte não atendeu a referida intimação.

Em 03 de Agosto de 2007, o contribuinte foi novamente intimado pessoalmente pela fiscalização e manifestou verbalmente, a dificuldade em fornecer os extratos bancários, uma vez que sua obtenção acarretaria um custo cobrado pelo Banco e que este custo seria relativamente alto, (para sua condição financeira atual).

Analizando o dossiê do contribuinte verificamos que nos períodos base fiscalizados, 2002, 2003 e 2004, a movimentação financeira é superior a 10 (dez), vezes a renda disponível, conforme demonstrado abaixo:

Ano-Base Movimentação Renda Disp. Relação Mov/Rend

2002..... 209.444,31..... 10.200,00..... 20,5

2003.....328.267,51.....12.000,00..... 27,3

2004.....332.074,21.....14.403,45..... 23,0

Tal situação se enquadra na definição de indício de interposição de pessoa do Artigo 3º, § 2º, inciso I do Decreto 3.724/01, ou seja:

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, com base no inciso XI do Artigo 3º do Decreto 3.724/2001, solicitamos a emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira, (RMF), para permitir a continuidade da ação fiscal.

De posse dos extrato da conta nº 66.736-6 da agência nº 0656 do Banco Bradesco, que tem como único titular o recorrente, a autoridade fiscal relacionou os depósitos e solicitou ao recorrente que comprovasse a origem desses valores, identificando as fontes pagadoras e explicando a que título foram depositados.

Sem resposta, a autoridade fiscal efetuou o lançamento, aplicando a regra prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza considerar omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósitos quando o titular da conta não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Anos-calendário	2002	2003	2004
Total dos depósitos não comprovados	R\$138.828,08	R\$207.525,90	R\$273.538,49

O lançamento foi mantido integralmente pelas autoridades julgadoras de 1ª instância.

No recurso voluntário, em preliminar, o recorrente questiona a legalidade do uso de dados bancários para fins fiscais sem autorização judicial.

Quanto à essa matéria, vale lembrar que, a Lei Complementar nº 105, de 2001, autorizou, expressamente, o acesso aos dados bancários pelas autoridades e agentes fiscais, condicionando a sua utilização ao resguardo do sigilo, nos seguintes termos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam

considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo observada a legislação tributária.

Após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, foi publicada a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou a Lei nº 9.311, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.”

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável a matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de 2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso.

Rejeito, portanto, o questionamento preliminar argüido pelo recorrente quanto à impossibilidade legal da utilização dos dados bancários.

Na avaliação das provas e justificativas apresentadas, constato que, desde a fase impugnatória, o contribuinte afirma que uma parte dos depósitos seriam oriundos da sua atividade de coordenador de eventos. Nesta atividade, afirma ter recebido da empresa Inter Ação Vídeo Ltda, em sete parcelas (depósitos), o total de R\$25.480,00, a saber:

2/6/2003	10/6/2003	2/7/2003	3/7/2003	4/8/2003	20/10/2003	24/10/2003
R\$1.500,00	R\$9.500,00	R\$3.500,00	R\$1.000,00	R\$3.000,00	R\$6.500,00	R\$480,00

Esses valores são confirmados pela declaração da empresa juntada à fl. 128 e reapresentada no recurso à fl. 224, que especifica tratar-se de serviços, prestados pelo recorrente, na produção de Áudio Visual do Campeonato Brasileiro de 2003.

Da empresa JM Vídeo e Produções Ltda, o recorrente afirma ter recebido, em quatro parcelas (depósitos), pagamentos referentes à co-produção dos eventos discriminados nos documentos de fls. 129 e 225, conforme quadro abaixo:

3/03/2004	2/04/2004	4/05/2004	15/06/2004
R\$9.730,00	R\$10.000,00	R\$9.730,00	R\$10.000,00

Em relação a Ébano Produções e Comunicação Ltda, o recorrente afirma ter recebido pagamentos que totalizam R\$52.300,00, efetuados em sete parcelas (depósitos) conforme o quadro abaixo:

11/10/2004	29/10/2004	12/11/2004	24/11/2004	7/12/2004	21/12/2004	29/12/2004
R\$8.800,00	R\$7.000,00	R\$12.000,00	R\$6.000,00	R\$6.000,00	R\$6.500,00	R\$6.000,00

Esses valores foram confirmados por declaração da empresa juntada à fl. 130 e reapresentada, no recurso, à fl. 226, que informa tratar-se de serviços prestados pelo recorrente na produção de documentário em Aparecida do Norte, no período de outubro a dezembro de 2004.

Para justificar outros depósitos em sua conta corrente, o contribuinte reitera, no recurso, como afirmou na impugnação, ter recebido valores pela venda de equipamentos de radiodifusão. Intermediou a venda de equipamento da empresa PFE Comunicações Ltda para ao pessoa física Ricardo da Silva Alves no valor total de R\$41.140,00 em única parcela (depósito) realizado em 2/05/2002.

O recorrente afirma ainda ter atuado na venda de equipamentos da empresa PFE Comunicações Ltda para as pessoas jurídicas Luva propaganda e Promoções Ltda, TV São João do Rio Preto S/A e TV Aliança Paulista S/A nos valores de R\$10.000,00, R\$9.000,00 e R\$41.000,0, respectivamente. Com essas operações pretende justificar os depósitos de mesmo valor realizados em sua conta corrente nos dias 20/05/2003, 14/07/2003 e 14/07/2003.

Para comprovar as transações, o recorrente apresenta os documentos de fls. 218 a 226 que dariam suporte às suas justificativas. Neste ponto, me curvo à jurisprudência deste Conselho e considero que a presunção relativa, instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser aplicada quando o contribuinte não oferece nenhum elemento para justificar a origem dos depósitos ou quando a informação fornecida pelo contribuinte não subsiste a verificações e se mostra imprestável como prova. Não há dúvidas de que compete ao contribuinte desenvolver o esforço probatório ou, quando não dispõe de uma prova cabal, fornecer todos os elementos de que dispõe para a elucidação dos fatos.

No caso concreto, o recorrente, quando intimado pela fiscalização e, de posse da relação dos depósitos em sua conta, não forneceu qualquer resposta ao questionamento. Entretanto, na impugnação, apresentou documentos que poderiam, caso fosse esse o interesse do Fisco, ser contrapostos com diligências e procedimentos junto aos emitentes, para a checagem cruzada de informações e valores. Sem essas providências, o lançamento com base na presunção relativa instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, fica dependendo da consistência e da coerência das informações e documentos fornecidos pelo recorrente.

Assim, as operações de venda de equipamentos de radiodifusão e a atividade de coordenação de eventos, face aos elementos apresentados pelo recorrente, configuram, a meu ver, origem para os valores indicados.

Quanto aos empréstimos, com exceção do empréstimo do Bradesco para a aquisição de veículo, verifico que o recorrente também não cuidou de informá-los nas declarações de ajuste, conforme pode ser constatado às fls. 6 a 17. Também não identifiquei qualquer referência a pagamentos de qualquer um deles, ao longo dos três anos-calendário.

Sabe-se que os empréstimos são operações caracterizadas pela existência de tomador, cedente, prazo fixado para pagamento, correção dos valores, garantias, fiadores, forma de pagamento, pagamento, contra-prestação e outros elementos próprios do acordo. Em transações dessa natureza, quando se repetem ao longo do tempo, como no caso aqui analisado, faz-se necessário, na fase processual adequada, que o interessado forneça outros elementos das operações, além da simples indicação de cedentes.

Assim, faço minhas as palavras do i. relator do voto condutor do acórdão recorrido, ao concluir que “a mera alegação desacompanhada de qualquer documento firmando os empréstimos não tem o condão de invalidar a presunção da omissão de rendimentos.”

Outros pontos abordados pelo recorrente trazem consigo a mesma fragilidade probatória, desacompanhados de documentos e/ou de outros elementos que pudessem permitir uma avaliação distinta da realizada na instância de piso. É importante ressaltar que o recorrente deveria oferecer provas que justificassem os depósitos, pois, afinal, foi esta a fundamentação do lançamento. Isso deveria ter sido realizado independentemente da apuração de ganho pessoal com a transação. Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação relacionada à atividade de fornecimento terceirizado de mão de obra, à operação de venda da motocicleta, às transferências de valores e, assim, inviabiliza o acatamento de suas razões.

Eis as razões que considero relevantes para fundamentar o meu voto e dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos que foram comprovados e que estão individualizados, por data, nos quadros a seguir.

2/05/2002
R\$41.140,00

2/6/2003	10/6/2003	2/7/2003	3/7/2003	4/8/2003	20/10/2003	24/10/2003
R\$1.500,00	R\$9.500,00	R\$3.500,00	R\$1.000,00	R\$3.000,00	R\$6.500,00	R\$480,00

20/05/2003	14/7/2003	14/7/2003
R\$10.000,00	R\$9.000,00	R\$41.000,00

Processo nº 19515.003013/2007-43
Acórdão n.º **2201-002.203**

S2-C2T1
Fl. 287

3/03/2004	2/04/2004	4/05/2004	15/06/2004
R\$9.730,00	R\$10.000,00	R\$9.730,00	R\$10.000,00

11/10/2004	29/10/2004	12/11/2004	24/11/2004	7/12/2004	21/12/2004	29/12/2004
R\$8.800,00	R\$7.000,00	R\$12.000,00	R\$6.000,00	R\$6.000,00	R\$6.500,00	R\$6.000,00

Mesmo após as exclusões acima indicadas, não existem depósitos em valores que mereçam ser desconsiderados em face dos limites fixados pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$41.140,00, R\$85.480,00 e R\$91.760,00, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

Processo nº 19515.003013/2007-43
Acórdão n.º **2201-002.203**

S2-C2T1
Fl. 288

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.203**.

Brasília, 4 de setembro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional